# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2022

Altera a legislação que dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue.

**Art. 2º** - O artigo 4º da Lei "R" nº 165, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º** - ...

...

§ 1° - Nas ações previstas no *caput*, o Poder Público municipal poderá fazer o uso de drones, veículos aéreos não tripulados e controlados remotamente, com o objetivo de realizar a identificação e o controle vetorial, principalmente em imóveis de difícil acesso aos agentes de endemias.

§ 2° - O Poder Executivo, atendidas as normas da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA e da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, capacitará os servidores de modo a certificá-los para a operação de drones".

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na sua data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 11 de maio de 2022.

**VALDIR ROSSETTO**
Vereador

# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

## JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

Por conta do aumento de casos de dengue em nosso Município, decorrente das chuvas, far-se-á necessidade de instrumentos que visam ajudar o agente de endemias acharem focos do mosquito que a olho nu não seria possível. Por isso propõe-se o Projeto de Lei para a utilização dos drones em Toledo.

Cada cidadão tem como dever fazer a sua parte, cuidar de seu quintal verificando se não há água parada, porém existem locais de difícil acesso como calhas, caixas d'água, lajes, no qual não se tem muito acesso e muito menos os agentes de endemias para que possam verificar a situação que se encontra, por isso importância de utilizar as tecnologias que o mundo de hoje proporciona, para o uso do bem de todos.

O uso do drone para verificação de locais com possíveis focos de dengue, já está sendo utilizado em vários lugares e tem dado resultado. O agente de endemias sobrevoa os imóveis e o drone capta imagem onde tenha focos de dengue, como por exemplo caixas de água abertas, mandando diretamente a foto e a localização de onde foi encontrado o foco. O morador ou a pessoa responsável pelo imóvel é notificada para que seja corrigido o erro e extermine o foco.

Também é importante ressaltar que Toledo declarou, por meio de Decreto nº 438/2022 assinado pelo prefeito Beto Lunitti, no dia 18 de abril de 2022, que o Município se encontra em situação de epidemia de dengue. Pois, de acordo com o boletim informativo, do dia 14 de abril divulgado pela Secretária Municipal da Saúde (SMS), foram confirmados 451 casos da doença entre o início do ano epidemiológico (agosto/2021) e o dia 9 de abril, o que representa um aumento de 50,33% em relação à semana anterior. (GOVERNO MUNICIPAL DE TOLEDO, 2022).

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 11 de maio de 2022.

**VALDIR ROSSETTO**
Vereador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
**VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TOLEDO - PARANÁ

# MUNICÍPIO DE TOLEDO
## Estado do Paraná

**LEI "R" Nº 165,** de 28 de dezembro de 2009 **(CONSOLIDAÇÃO)**

Dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue.

**Art. 2º** – Fica implementado o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria da Saúde, com o objetivo de reduzir as infestações pelo mosquito *aedes aegypti* para afastar a incidência da dengue e evitar a letalidade por febre hemorrágica, mediante as seguintes medidas:

I – levantamento de índice de infestação;

II – execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;

III – gestão dos estoques de inseticidas e biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue (kit diagnóstico);

IV – execução de atividades de educação em saúde e mobilização social;

V – notificação de casos de dengue ou suspeitos;

VI – investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue hemorrágica;

VII – coleta e envio de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da Dengue;

VIII – ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situações de abandono, de resistência do possuidor ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças. (dispositivo acrescido pela Lei "R" nº 8, de 8 de março de 2016)

Parágrafo único – A adoção da medida prevista no inciso VIII do **caput** deste artigo ficará condicionada à prévia Declaração de Emergência em Saúde Pública. (dispositivo acrescido pela Lei "R" nº 8, de 8 de março de 2016)

**Art. 3º** – Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue (**aedes aegypti** e **aedes albopictus**), observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

~~I – os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores referidos neste artigo;~~

I – os responsáveis por comércio de plantas, borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores referidos neste artigo; (redação dada pela Lei "R" nº 88, de 26 de agosto de 2011)

II – aos responsáveis por cemitérios compete orientar as pessoas para que não mantenham sobre os túmulos quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água;

III – os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água;

IV – os responsáveis por imóveis dotados de piscinas devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

V – nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas ou privadas, bem como nos respectivos terrenos em que existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Parágrafo único – Os responsáveis pelos estabelecimentos que comercializam plantas, deverão afixar, em local visível, placa onde constem orientações e cuidados para evitar a proliferação dos vetores referidos no **caput** deste artigo. (dispositivo acrescido pela Lei "R" nº 88, de 26 de agosto de 2011)

**Art. 4º** – O Poder Público municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham ou possam expor a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao **aedes aegypti** ou ao **aedes albopictus**.

~~**Art. 5º** – Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações e medidas estabelecidas no artigo 3º desta Lei, os responsáveis estarão sujeitos:~~

~~I – à notificação prévia para regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;~~

~~II – não regularizada a situação no prazo referido no inciso anterior, à aplicação de multa, conforme estabelecido no artigo 7º desta Lei;~~

~~III – persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação a que se refere o inciso anterior, à aplicação de multa em dobro, sem prejuízo das demais sanções de ordem administrativa, civil e criminal aplicáveis.~~

**Art. 5º** – Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações e medidas estabelecidas no artigo 3º desta Lei, os responsáveis estarão sujeitos: (redação dada pela Lei "R" nº 121, de 2 de outubro de 2015)

I – à notificação prévia para regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que não tenham praticado outra irregularidade enquadrada nesta Lei nos dois anos anteriores;

II – à aplicação de multa, conforme estabelecido no artigo 7º desta Lei, nas seguintes situações:

a) se não for regularizada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a situação indicada na notificação prévia;

b) na hipótese de já ter sido expedida contra o infrator, nos dois anos anteriores, notificação prévia em decorrência de irregularidade prevista nesta Lei, caso em que não será lavrada nova notificação.

Parágrafo único – O prazo de dois anos, mencionado nos incisos do **caput** deste artigo, será contado a partir da publicação desta Lei. (dispositivo acrescido pela Lei "R" nº 121, de 2 de outubro de 2015)

**Art. 6º** – As infrações ao disposto nesta Lei classificam-se em:

~~I – leves, quando detectada a existência de um a dois focos de vetores;~~

I – leves, quando detectada a existência de até três focos de vetores; (redação dada pela Lei "R" nº 121, de 2 de outubro de 2015)

~~II – médias, de três a quatro focos;~~

II – médias, de quatro a seis focos; (redação dada pela Lei "R" nº 121, de 2 de outubro de 2015)

~~III – graves, de cinco a seis focos;~~

III – graves, de sete a dez focos; (redação dada pela Lei "R" nº 121, de 2 de outubro de 2015)

~~IV – gravíssimas, de sete ou mais focos.~~

IV – gravíssimas, de onze ou mais focos. (redação dada pela Lei "R" nº 121, de 2 de outubro de 2015)

Parágrafo único – As infrações gravíssimas de que trata o inciso IV deste artigo, serão aplicadas quando encontrados focos em reservatórios, cisternas, piscinas e demais depósitos com capacidade superior a quinhentos litros de água. (dispositivo acrescido pela Lei "R" nº 121, de 2 de outubro de 2015)

**Art. 7º** – As infrações previstas nos incisos do artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

~~I – para as infrações leves: valor correspondente a 1 (uma) Unidade de Referência de Toledo (URT);~~

I – para as infrações leves: valor correspondente a 3 (três) Unidades de Referência de Toledo (URTs); (redação dada pela Lei "R" nº 121, de 2 de outubro de 2015)

~~II – para as infrações médias: valor correspondente a 3 (três) URTs;~~

II – para as infrações médias: valor correspondente a 6 (seis) URTs; (redação dada pela Lei "R" nº 121, de 2 de outubro de 2015)

# MUNICÍPIO DE TOLEDO
## Estado do Paraná

~~III – para as infrações graves: valor correspondente a 5 (cinco) URTs;~~

III – para as infrações graves: valor correspondente a 10 (dez) URTs; (redação dada pela Lei "R" nº 121, de 2 de outubro de 2015)

~~IV – para as infrações gravíssimas: valor correspondente a 10 (dez) URTs.~~

IV – para as infrações gravíssimas: valor correspondente a 20 (vinte) URTs. (redação dada pela Lei "R" nº 121, de 2 de outubro de 2015)

§ 1º – Previamente à aplicação das multas estabelecidas nos incisos do **caput** deste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual, perdurando a irregularidade, estará sujeito à imposição daquelas penalidades.

§ 2º – Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

~~**Art. 8º** – Para a autuação e aplicação de sanções aos infratores das normas contidas nesta Lei, bem assim para apresentação de defesa e recurso administrativo, observar-se-ão os procedimentos e prazos contidos no Código Tributário Municipal.~~

**Art. 8º** – Para a autuação e aplicação de sanções aos infratores das normas contidas nesta Lei, bem assim para apresentação de defesa e recurso administrativo, observar-se-ão, preferencialmente, os procedimentos e prazos contidos no Código Tributário Municipal. (redação dada pela Lei "R" nº 59, de 15 de julho de 2021)

§ 1º – O lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel. (dispositivo acrescido pela Lei "R" nº 59, de 15 de julho de 2021)

§ 2º – Não sendo possível identificar quem esteja na posse do imóvel, o lançamento será efetuado em nome de quem estiver cadastrado o imóvel junto ao Município de Toledo e à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco. (dispositivo acrescido pela Lei "R" nº 59, de 15 de julho de 2021)

§ 3º – Na hipótese de condomínio e o descumprimento ser: (dispositivo acrescido pela Lei "R" nº 59, de 15 de julho de 2021)

I – em área comum, a autuação será em nome de todos os condôminos;

II – em área privativa ou no caso de condomínio com unidades autônomas, a autuação será individual em nome do respectivo titular.

§ 4º – No caso de próprios públicos, o lançamento será feito em nome do ente público. (dispositivo acrescido pela Lei "R" nº 59, de 15 de julho de 2021)

**Art. 9º** – A competência para a fiscalização do cumprimento desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria da Saúde, através dos servidores lotados no Departamento de Vigilância à Saúde.

**Art. 10** – Eventual arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 7º desta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 11** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria e do Fundo Municipal de Saúde.

~~**Art. 12** – As disposições complementares necessárias à execução do Programa de que trata esta Lei serão estabelecidas em Regulamento.~~

**Art. 12** – Os atos complementares necessários à execução do Programa de que trata esta Lei, incluindo os procedimentos para a notificação de infratores e para a aplicação de sanções, serão estabelecidos em regulamento. (redação dada pela Lei "R" nº 8, de 8 de março de 2016)

**Art. 13** – O disposto nesta Lei, no tocante à aplicação de penalidades, terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010.

**Art. 14** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

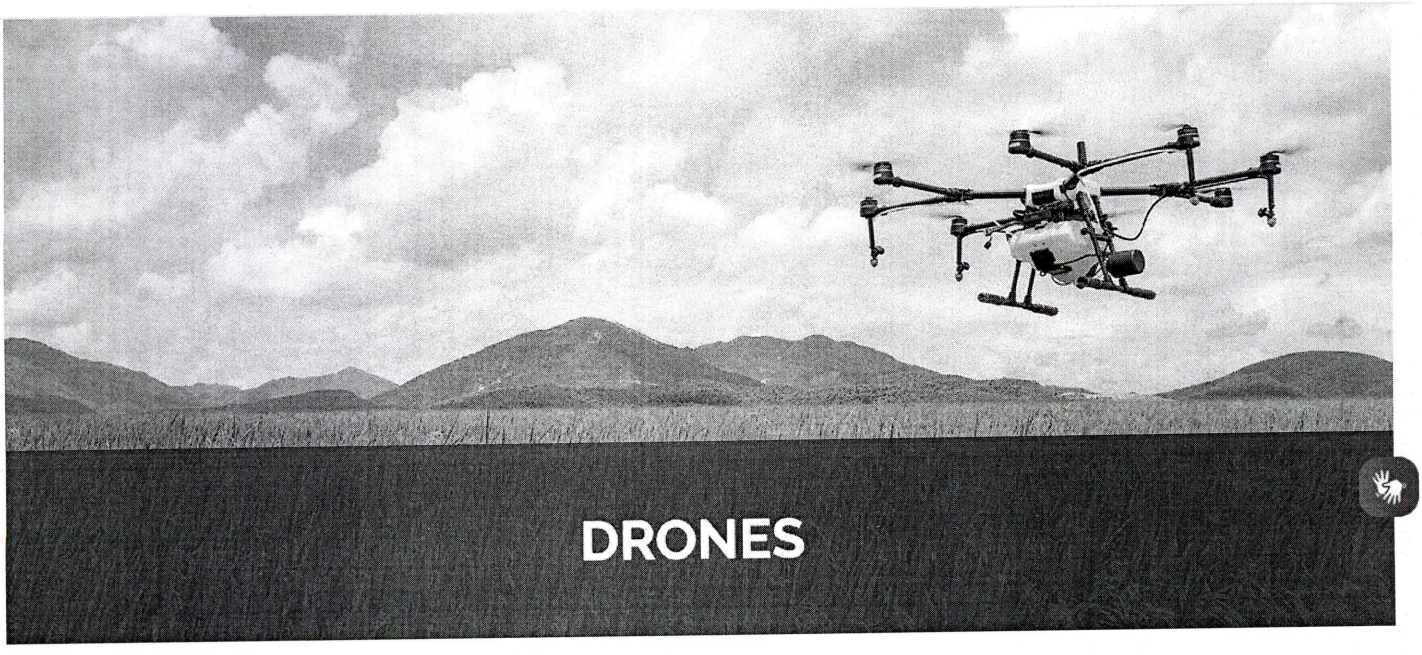
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 28 de dezembro de 2009.

**JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**ALCEU DAL BOSCO**
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

**Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 7171, de 29/12/2009**




A ANAC criou regras para as operações civis de aeronaves não tripuladas, também conhecidas como drones.

O **Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial nº 94/2017 (RBAC-E nº 94/2017)** - clique no link para acessar - da ANAC é complementar às normas de operação de drones estabelecidas pelo **Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA)** - clique no link para acessar - e pela **Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)** - clique no link para acessar).

Pelo regulamento da ANAC, aeromodelos são as aeronaves não tripuladas remotamente pilotadas usadas para recreação e lazer e as aeronaves remotamente pilotadas (RPA) são as aeronaves não tripuladas utilizadas para outros fins como experimentais, comerciais ou institucionais.

Os dois tipos (aeromodelos e RPA) só podem ser operados em áreas com no mínimo 30 metros horizontais de distância das pessoas não anuentes ou não envolvidas com a operação e cada piloto remoto só poderá operar um equipamento por vez.

Para operar um aeromodelo, as normas da ANAC são bem simples! Basta respeitar a distância-limite de terceiros e observar as regras do **DECEA** e da **ANATEL**. Aeromodelos com peso máximo de decolagem (incluindo-se o peso do equipamento, de sua bateria e de eventual carga) de até 250 gramas não precisam ser cadastrados junto à ANAC. Os aeromodelos operados em linha de visada visual até 400 pés acima do nível do solo devem ser cadastrados e, nesses casos, o piloto remoto do aeromodelo deverá possuir licença e habilitação. Leia mais sobre Aeromodelismo.

O detentor de um Certificado de Aeronavegabilidade Especial de RPA – CAER, ou aquele com quem for compartilhada sua aeronave, é considerado apto pela ANAC a realizar voos recreativos e não recreativos no Brasil, com aeronave não tripulada cujo projeto está aprovado, em conformidade com os regulamentos aplicáveis da ANAC, em especial o distanciamento de 30 metros laterais de pessoas não anuentes e a necessidade de se realizar avaliação de risco operacional, dentre outras. É responsabilidade do operador tomar as providências necessárias para a operação segura da aero
compet